**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 466199/2007**

**Recorrente - Luiz Olavo dos Santos**

Auto de Infração n° 102362, de 09/10/2007

Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM

Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT n° 6.124,

 Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT n° 26.248,

 Lucas Blanco Bezerra – OAB/MT n° 28.063.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**133/2022**

Auto de Infração n° 102362, de 09/10/2007.Por desmatar 394,2112 hectares (trezentos e noventa e quatro hectares vinte e um e doze centavos) de floresta nativa em área de reserva legal. Por destruir e/ou torradas 4,2603 há (quatro hectares, vinte e seis e três centavos), de floresta considerada de preservação permanente, conforme a fl.147, do processo n° 95147/2005. Decisão Administrativa n° 135/SGPA/SEMA/2021, de 02/02/2021, pela homologação do Auto de Infração n° 102362, de 09/10/2007, de arbitrando multa de R$ 5.932.339,35 (cinco milhões e novecentos e trinta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 35 e 39 ambos do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja o presente feito classificado como prioritário, posto que o recorrente é idoso e faz jus a tal benefício, estatuído no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n°10741/03), bem como no art.89-A da Lei Estadual n° 7.692/02, conforme demonstrado no “tópico 1- fl.03”. Seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso do lapso tempo temporal de mais de 10 (dez) anos entre a notificação do Autuado (16/08/2010-fl.45) e a emissão da Decisão Administrativa de 1ª instância (13/01/2021-fl.125/132-v), conforme pormenorizado no “tópico 4.1.1 e 4.1.2-fl.02’’. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da juntada da Defesa Administrativa, de 02/03/2009, de (fls.03/33) até a Decisão Administrativa n° 135/SGPA/SEMA/2021, de 02/02/2021, de (fls. 127/134-Versus), transcorrendo o prazo superior a 12 (doze) anos para concluir o processo administrativo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.19 do Decreto Estadual n° 186/2013, cancelando o Auto de Infração n°102362, de 09/10/2007,e, consequentemente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do Guardiões da Terra

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**